

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Insere o art. 59-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a capacitação de profissionais da educação básica na identificação de efeitos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual praticados contra crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“**Art. 59-A.** Os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia devem oferecer orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e de abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início do período letivo subseqüente.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal, é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*. Para fazer cumprir esses preceitos, foram criadas diversas leis,

entre as quais merece destaque a Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Entre as numerosas normas de proteção à criança e ao adolescente inscritas no ECA, encontra-se a tipificação de infração administrativa, com pena de três a vinte salários de referência, duplicável, em caso de reincidência, ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra crianças ou adolescentes.

Ocorre que, enquanto os médicos estão, em tese, preparados para identificar efeitos de maus-tratos, particularmente de natureza física, sofridos por crianças e adolescentes, os professores e pedagogos, que convivem relativamente por mais tempo com alunos menores de idade, não têm, em geral, o devido preparo para identificar sinais de supostos atos de violência e abuso sexual que estes tenham sofrido. Desse modo, afigura-se como relevante a proposição de mudança no ECA para dispor sobre a matéria.

O projeto de lei ora apresentado insere novo artigo no ECA para determinar que os cursos de formação de professores de educação básica e de pedagogia ofereçam orientação sobre a identificação de efeitos físicos e psicológicos decorrentes de maus-tratos e abuso sexual sofridos por crianças e adolescentes. Não existe imposição de criar disciplina sobre a matéria, o que confere a cada instituição de ensino a prerrogativa de decidir a forma mais adequada de prever o cumprimento da nova prescrição curricular.

Não se deseja com este projeto criar qualquer clima alarmista a respeito da questão. O que se quer é instituir mais um mecanismo para combater atos de violência contra crianças e adolescentes, em especial aqueles praticados, muitas vezes, no âmbito doméstico, conforme revelam informes jornalísticos, pesquisas acadêmicas e estatísticas policiais e judiciais.

Por constituir dever de todos a luta em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes e diante das demais razões expostas, espero

contar com o apoio dos Senhores Congressistas para a transformação deste projeto em lei.

Sala das Sessões,

Senador CRISTOVAM BUARQUE